

## Projeto de Lei n.º 443/XVII/1.ª (CH)

**Título: Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais**

Data de admissão: 24/02/2026

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa reconhecer o subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizá-los a usar, quando em serviço, meios de defesa não letais, propondo, para o efeito, alterações à [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#)<sup>1</sup>, que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal), e à [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições.

Os proponentes consideram que os profissionais de segurança privada assumem funções de risco em diferentes contextos – centros comerciais, hospitais, transportes de valores, estádios, tribunais, aeroportos e outras infraestruturas -, compondo a linha da frente de situações de perigo, cooperando com as forças de segurança, e, conseqüentemente, estando sujeitos a agressões, ameaças e criminalidade violenta.

Recordam que a vigilância privada é uma atividade reconhecida complementar à das forças de segurança, regulada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, notando que, todavia, não lhes é atribuído qualquer subsídio de risco e não lhes é reconhecido, nem regulado, o acesso a meios de defesa adequados, expondo estes profissionais ainda mais a riscos à sua integridade física, bem como à das pessoas e bens que protegem.

Nessa medida, propõem a alteração da [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), aditando um novo artigo 29.º-A, que consagra o direito ao subsídio de risco dos profissionais de segurança privada, e um novo artigo 32.º-B, que dispõe acerca dos meios de defesa não letais que estes profissionais podem utilizar – bastão extensível e cassetetes, aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia, armas elétricas até 200 mil volts, com mecanismo de segurança, e algemas e lanternas, desde que cumpridos cinco requisitos cumulativos: formação específica, menção expressa da habilitação no cartão profissional, proibição de porte e uso fora do exercício de funções, reporte obrigatório à PSP sempre que ocorra uso efetivo e observância de princípios de

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

necessidade, proporcionalidade e adequação. É ainda proposta a alteração do artigo 34.º desse diploma, proibindo o uso de equídeos em serviço. Em consonância, propõem a alteração do regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), incluindo a menção ao uso de determinados instrumentos por profissionais de segurança privada.

Preveem a regulamentação pelo Governo (artigo 5.º), no prazo de 90 dias, quanto aos programas de formação, obtenção e manutenção de cartão profissional, requisitos técnicos dos equipamentos e sistema de fiscalização e reporte, e um regime transitório (artigo 6.º), no sentido de as entidades empregadoras refletirem o subsídio de risco nos recibos de retribuição no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, que fixam que ocorra 30 dias após a sua publicação (artigo 7.º), vedando o uso dos meios de defesa até à conclusão da formação específica e aposição da menção no cartão profissional e estipulando que a PSP procede à homologação dos meios no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da regulamentação aprovada pelo Governo.

A 10 de março, os proponentes substituíram o texto da iniciativa, introduzindo correções de legística e de lapsos de escrita.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e dos n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>2</sup> que consagram o poder de iniciativa legislativa, tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

---

<sup>2</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República. As referências legislativas à Constituição e ao Regimento da Assembleia da República são feitas para este portal oficial.

Cumpra os requisitos formais previstos no n.º 1 do 123.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 20 de fevereiro de 2026, acompanhada pela respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 24 de fevereiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em análise altera a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal) e a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições. De acordo com o [Diário da República](#), a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, sofreu uma alteração anterior, pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho; e a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sofreu seis alterações, pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de Maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, 50/2013, de 24 de julho, e 50/2019, de 24 de julho. Assim, em caso de aprovação, esta constituirá a segunda alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e à sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada num contexto anterior à consagração do acesso gratuito, digital e universal ao *Diário da República*. Assim, por motivos de segurança jurídica e para garantir uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos e outros atos legislativos extensos, como as referidas leis.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>4</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Sugere-se, em conformidade com aquelas regras, que as normas de alteração precedam as que introduzem aditamentos. Assim, a matéria constante do artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio) deverá ser integrada num artigo subsequente ao atual artigo 3.º (Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio), isto é, após a alteração à referida lei.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

#### **Direitos laborais do pessoal da vigilância privada**

A alínea *a*) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) consagra o direito de todos os trabalhadores à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

O Código do Trabalho (CT), aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009](#), de 12 de fevereiro<sup>5</sup>, define, no [artigo 258.º](#), a retribuição como a prestação a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho (n.º 1). A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente em dinheiro ou em espécie (n.º 2) e presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

Nos termos do [artigo 260.º](#) não são consideradas retribuições as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador [(alínea *a*)]; as gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como

---

<sup>5</sup> Consultas efetuadas a 05/03/2026. [Trabalhos preparatórios](#).

recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa [(alínea b)]; as prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respetivos, não esteja antecipadamente garantido [(alínea c)]; a participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho [(alínea d)].

Segundo o disposto no [artigo 17.º](#) (n.º 2 e 3) da [Lei n.º 34/2013](#), de 16 de maio<sup>6</sup>, a profissão de segurança privada é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no [artigo 22.º](#) e compreende as especialidades seguintes: vigilante; segurança-porteiro; vigilante de proteção e acompanhamento pessoal; assistente de recinto desportivo; assistente de recinto de espetáculos; assistente de portos e aeroportos; vigilante de transporte de valores; fiscal de exploração de transportes públicos; operador de central de alarmes. Nos termos do n.º 4, a função do operador de valores é equiparada a pessoal de vigilância. O regime da lei aplica-se a todos os que desempenhem funções equivalentes, não importando a designação do posto de trabalho, a categoria atribuída ou o título usado no contrato coletivo de trabalho (n.º 5).

De acordo com o disposto no [artigo 21.º](#), os contratos de trabalho do pessoal de vigilância, do coordenador de segurança e do diretor de segurança revestem a forma escrita, devendo expressamente mencionar a especificidade de cada função, devendo ser celebrado entre o pessoal de segurança privada e a entidade habilitada ao exercício da atividade de segurança privada.

O salário base não pode ser inferior à retribuição mínima mensal ([artigo 273.º](#) do CT), sendo o seu valor, bem como o de outras retribuições, estabelecidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. No âmbito da negociação coletiva havida entre as entidades patronais e os sindicatos do pessoal de vigilância privada vigora o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) da Vigilância Privada publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), [n.º 43](#), de 22 de novembro de 2024, com texto consolidado publicado BTE, [n.º 48](#), de 29 dezembro 2024. Este último contém as tabelas atualizadas para 2026 dos diversos subsídios a que os trabalhadores da vigilância privada auferem. A [Portaria](#)

---

<sup>6</sup> Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

[n.º 143/2025/1](#), de 3 de abril, procedeu à extensão das alterações deste CCT, a qual vigora, também, em 2026.

Por último, refira-se que a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, se encontra regulamentada pelos atos seguintes:

- [Portaria n.º 261/2013](#), de 14 de agosto<sup>7</sup>, que Estabelece os termos e as condições de utilização de assistentes de recinto desportivo em espetáculos desportivos realizados em recintos desportivos em que seja obrigatório disporem sistemas de segurança, nos termos do respetivo regime legal;
- [Despacho n.º 10703/2013](#), de 13 de agosto, publicado no Diário da República n.º 158, II Série de 19.08.2013, de Regulação do exercício de atividade de Segurança Privada;
- [Portaria n.º 272/2013](#), de 20 de agosto<sup>8</sup>, que Define os requisitos e o procedimento de registos, na Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), das entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme;
- [Portaria n.º 273/2013](#), de 20 de agosto<sup>9</sup>, que Regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes;
- [Portaria n.º 102/2014](#), de 15 de maio<sup>10</sup>, que Estabelece o sistema de segurança obrigatório aplicável aos espetáculos e divertimentos em recintos autorizados de forma a promover a realização dos mesmos em segurança;
- [Portaria n.º 292/2013](#), de 26 de setembro, que Aprova as taxas devidas pela emissão, renovação ou substituição do cartão profissional do pessoal de vigilância, pela emissão, renovação e averbamentos de alvarás, licenças e autorizações e pela realização de exames, auditorias e operações de avaliação de conhecimentos;
- [Portaria n.º 319/2013](#), de 24 de outubro, que Define os requisitos mínimos e os equipamentos para avaliação médica e psicológica dos requisitos previstos na

---

<sup>7</sup> Texto consolidado.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Texto consolidado.

<sup>10</sup> Idem.

alínea a) do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, relativamente a pessoal de vigilância;

- [Portaria n.º 552/2014](#), de 9 de julho, que Define os requisitos e as condições aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- [Portaria n.º 148/2014](#), de 18 de julho<sup>11</sup>, que Estabelece o conteúdo e a duração dos cursos do pessoal de segurança privada e as qualificações profissionais do corpo docente, e regula a emissão de certificados de aptidão e qualificação profissional do pessoal de segurança privada e a aprovação, certificação e homologação dos respetivos cursos de formação profissional;
- [Decreto-Lei n.º 135/2014](#), de 8 de setembro<sup>12</sup>, que Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance;
- [Decreto – Lei n.º 159/2019](#), de 24 de outubro, que Aprova um regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada armada a bordo de navios que arvoem bandeira portuguesa e que atravessem áreas de alto risco de pirataria.

## Armas e Munições

A [Lei n.º 5/2006](#), de 23 de fevereiro<sup>13</sup>, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, regula o fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Esta lei fixa regras específicas de segurança na detenção, guarda, uso e porte de arma, estabelecendo a obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e cívica para o requerente de uma licença de portador de arma de fogo, bem como a exigência de celebração de um seguro de responsabilidade civil. Prevê também normas de comportamento para todos os detentores de armas, regula a formação inicial do

---

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

candidato para a detenção de uma arma, a autorização de compra dessa mesma arma, a sua guarda no domicílio e fora dele e ainda o uso em concreto que é possível dar-lhe.

No seu [artigo 1.º](#), a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, afasta do seu âmbito de aplicação «as atividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares», e as «relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP)».

O mesmo artigo exclui também as armas com interesse histórico, técnico, artístico ou estimativo, para fins de coleção e as utilizadas para fins de recriação histórica em eventos devidamente autorizados pela Direção Nacional da PSP e os «dispositivos sem projétil ou aptos unicamente a disparar projétil sem recurso a propulsor de combustão e cuja energia à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 13 Joules». Refira-se que a previsão destes últimos resulta da redação dada a este artigo pela [Lei n.º 50/2019](#), de 27 de julho, pois eram até aí referidos como «marcadores de *paintball*».

As armas e munições são categorizadas, no [artigo 3.º](#), em 8 classes –, a saber, A, B, B1, C, D, E, F e G –, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização, em cumprimento das orientações da [Diretiva n.º 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991](#)<sup>14</sup>, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

O [artigo 12.º](#) prevê a existência de sete classes de licenças de uso e porte de arma, nos concedidas pelo Diretor Nacional da PSP<sup>15</sup>, fazendo a correspondência entre as diversas classes de armas e de licenças. Os [artigos 13.º a 19.º](#) regulam as condições a respeitar para a concessão de licença de uso e porte de armas.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, a saber:

---

<sup>14</sup> Revogada pela Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (codificação)

<sup>15</sup> O licenciamento de armas pode ser pedido presencialmente, no departamento de armas e explosivos ou nos núcleos de armas e explosivos dos Comandos da PSP, ou *online*, através do portal [SEROnline](#).

- [Portaria n.º 931/2006](#), de 8 de setembro<sup>16</sup>, que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;
- [Portaria n.º 933/2006](#), de 8 de setembro<sup>17</sup>, que aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas;
- [Portaria n.º 934/2006](#), de 8 de setembro<sup>18</sup>, que aprova o Regulamento de Taxas;
- [Portaria n.º 1071/2006](#), de 10 de fevereiro, que procede à definição do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelos titulares de licenças e alvarás previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;
- [Decreto Regulamentar n.º 6/2010](#), de 28 de dezembro<sup>19</sup>, que Define as regras aplicáveis ao licenciamento de complexos, carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo;
- [Portaria n.º 33/2011](#), de 13 de janeiro<sup>20</sup>, que Aprova a lista referencial de munições obsoletas;
- [Portaria n.º 413/2015](#), de 27 de novembro, que Estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório;
- [Portaria n.º 140-B/2016](#), de 13 de maio, que Estabelece os termos relativos ao exame e emissão de carta de caçador.
- [Portaria n.º 43/2018](#), de 6 de fevereiro<sup>21</sup>, que aprova o Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão;
- [Despacho n.º 3978/2018](#), de 27 de março, publicado no Diário da República n.º 77, II Série, de 19.04.2018, relativo à Comunicação de armas de fogo apreendidas;
- [Portaria n.º 248/2020](#), de 20 de outubro, que Estabelece o valor das taxas a cobrar pela aprovação do plano de segurança de transporte, pela prestação de serviços de escolta e certificação do registo de armas e munições embarcadas e desembarcadas; e,

---

<sup>16</sup> Texto consolidado.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Texto consolidado.

<sup>21</sup> Idem.

- [Despacho n.º 1302/2024](#), de 23 de janeiro, publicado no Diário da República, n.º 24. II Série, de 2.02.2024, que Homologa os sinais marca-punção para certificação de armas, seus componentes e munições do Banco Oficial de Provas da Polícia de Segurança Pública conforme anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Em Espanha, a atividade de segurança privada está regulada [na Ley 5/2014, de 4 de abril, de Seguridad Privada](#)<sup>22</sup>, ali se incluindo, entre outros, nos termos do [artículo 5](#):

1. A vigilância e a proteção de bens, de estabelecimentos, de locais e de eventos, tanto públicos quanto privados, bem como das pessoas que ali permaneçam;
2. O acompanhamento, defesa e proteção de pessoas físicas específicas;
3. O depósito, a guarda e o transporte de valores monetários, títulos, joias, metais preciosos, antiguidades, obras de arte, ou de explosivos, armas e quaisquer objetos que, devido à sua perigosidade, exijam vigilância e proteção especiais;
4. Investigações particulares sobre pessoas ou factos.

Os trabalhadores de segurança privada, bem como as empresas de segurança privada e as empresas de detetives privados estão sujeitos a registo no [Registo Nacional de Segurança Privada](#) do *Ministerio del Interior* ([artículo 11](#)).

As empresas e o pessoal de segurança privada têm a obrigação de colaborar com as forças e corpos de segurança pública ([artículo 14](#)), e são obrigados a ter formação adequada ([artículo 29](#)).

---

<sup>22</sup> Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02/03/2026.

Entre os princípios de ação do pessoal de segurança privada está a proporcionalidade no uso de técnicas e meios de defesa e investigação ([artículo 30-f](#)).

Os meios utilizados pelas empresas de segurança na prestação de serviços de segurança privada devem ser aprovados pelo *Ministerio del Interior*, e não incluem armas de fogo ([artículo 39](#)), excetuando, conforme [artículo 40](#) e nos termos regularmente determinados, os serviços de segurança privada que procedam à:

1. Vigilância e proteção do armazenamento, contagem, classificação e transporte de dinheiro, valores mobiliários e objetos de valor;
2. Vigilância e proteção de fábricas e armazéns ou transporte de armas, cartuchos metálicos e explosivos;
3. Vigilância e proteção de embarcações mercantes e pesqueiras que naveguem sob bandeira espanhola em águas onde há sério risco em relação à segurança de pessoas ou bens;
4. Vigilância e proteção em prisões, centros de detenção para estrangeiros, estabelecimentos militares ou outros edifícios ou instalações públicos, incluindo infraestruturas críticas, quando as suas características e circunstâncias assim o exigirem;

O porte de armas de fogo pode ser autorizado, quando necessário para garantir a segurança do pessoal que exerce essas funções, e tendo em conta a natureza do serviço, o objeto de proteção ou outras circunstâncias relevantes.

O [Real Decreto 2487/1998, de 20 de noviembre](#), por el que se regula la acreditación de la aptitud psicofísica necesaria para tener y usar armas y para prestar servicios de seguridad privada, atesta a aptidão do pessoal de segurança privada para a utilização de armas.

O pessoal de segurança privada apenas pode estar munido das armas necessárias à realização de serviços de segurança durante a prestação do respetivo serviço, salvas as exceções regulamentarmente admitidas<sup>23</sup>.

O ordenamento jurídico espanhol prevê a possibilidade de se concederem subsídios pontuais a empresas para a contratação de serviços de segurança privada. Exemplo

---

<sup>23</sup> Aplica-se, a propósito, o [Real Decreto 2364/1994, de 9 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de Seguridad Privada.

disso é o [Real Decreto 803/2011, de 10 de junio](#), por el que se regula la concesión directa de subvenciones para la contratación de seguridad privada a bordo en los buques atuneros congeladores que actualmente operan en el Océano Índico.

## FRANÇA

Em França, o [Conseil national des activités privées de sécurité](#) (CNAPS) é a entidade administrativa pública que, sob a tutela do *Ministère de l'Intérieur*, tem a missão de regulamentar as atividades de segurança privada.

Estas atividades incluem designadamente a vigilância e segurança, a vigilância por agentes armados, o transporte de dinheiro, a proteção de navios, os detetives privados, a formação em segurança privada e, em geral, a maioria das atividades destinadas a garantir a proteção de bens e pessoas e que são realizadas por empresas e indivíduos privados.

A [Ordonnance n° 2012-351 du 12 mars 2012](#)<sup>24</sup>, introduziu no [Code de la sécurité intérieure \(Livre VI\)](#), as disposições aplicáveis à atividade de segurança privada.

A atividade de segurança privada deve, assim, ser autorizada ([article L612-6](#)), sendo que tal licença não confere qualquer prerrogativa de autoridade pública à empresa ou às pessoas por aquela abrangidas ([article L612-14](#)).

Aos profissionais de segurança privada que prestem serviços de vigilância humana ou de vigilância por sistemas eletrónicos de segurança ou a guarda de bens móveis ou imóveis, bem como a segurança das pessoas em edifícios ou em veículos públicos de passageiros, é autorizado o porte de armas e material de guerra, nos termos dos [articles L613-5, L611-1, L311-2, L614-4 e L614-5](#), nas condições estabelecidas no [Décret n° 2017-1844 du 29 décembre 2017 relatif à l'exercice de certaines activités privées de sécurité avec le port d'une arme](#).

Em França, não se prevê um subsídio de risco no setor da segurança privada. No entanto, os seguranças privados recebem diversos bónus e valorizações salariais, conforme estipulado pelo [Convention collective nationale des entreprises de prévention et de sécurité](#) (IDCC 1351), que compensam a natureza árdua do trabalho, os horários

---

<sup>24</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02/03/2026.

irregulares e os riscos associados às suas funções (ver, em especial, o [Accord collectif triennal du 25 septembre 2023 relatif aux revalorisations salariales pour 2024, 2025 et 2026](#)).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas sobre esta matéria, registando-se sobre a utilização de armas e munições, o [Projeto de Lei n.º 434/XVII/1.ª \(PSD\)](#) - *Altera o regime jurídico de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança, constante do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro*, o que se encontra em nova apreciação na generalidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Sobre a utilização de armas e munições, nesta Legislatura foi apreciado e rejeitado o [Projeto de Lei n.º 154/XVII/1.ª \(CH\)](#) - *Revê o regime jurídico de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças de segurança, constante do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro*.

Da XV Legislatura registam-se o [Projeto de Lei n.º 818/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que Aprova o regime jurídico das armas e suas munições* e a [Proposta de Lei n.º 99/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo*, as quais caducaram a 25-03-2024, foi ainda apreciado e rejeitado o [Projeto de Lei n.º 789/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Retira os Dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas*.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 4 de março de 2026, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Por conter normas respeitantes a matéria de âmbito laboral, foi promovida, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a apreciação pública da iniciativa em apreço por um período de trinta dias ([Separata n.º 30, 2026.03.10](#)).

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em [consulta pública](#) até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento da proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre

homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BORN, Hans; CAPARINI, Marina; COLE, Eden. *Regulating private security in Europe: status and prospects*. Em linha. Geneva: Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces (DCAF), 2007. 978-92-9222-054-9. Disponível em: [https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/PP20\\_Born\\_Caparini\\_Cole .pdf](https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/PP20_Born_Caparini_Cole.pdf). [visualizado em 2026-03-08]

Resumo: «Em 2004, o número de funcionários das empresas de segurança privada (CSP) ultrapassava o dos membros das forças policiais públicas na maioria dos Estados-Membros da UE e, em média, um em cada 500 cidadãos europeus era empregado de segurança privada. As CSP não estão apenas a expandir-se em número, mas também nos tipos de serviços que prestam. O leque de serviços varia desde os prestados por detetives privados, à vigilância do transporte de bens valiosos, desde os serviços de informações privados à segurança em centros comerciais e empresariais, aeroportos, bem como instalações nucleares e militares. Cada vez mais, prestam segurança em áreas que antes eram consideradas domínio exclusivo da polícia pública. [...] A principal razão para a realização deste estudo é que, embora os serviços de segurança privada dêem um contributo útil para garantir a segurança, o amplo âmbito das suas atividades, combinado com a falta de normas mínimas comuns em todo o setor, a conduta por vezes não profissional da equipa de segurança privada e a supervisão e controlo público inadequados sobre estes serviços, representam potenciais riscos para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.» [resumo dos autores]

BUTTON, Mark; STIERNSTEDT, Peter. Comparing private security regulation in the European Union. In: MAILLARD, Jacques de; ROCHÉ, Sebastian (eds.). *The Rise of Comparative Policing*. Em linha. London: Routledge, 2021. 9781003052418. Disponível em:

[https://pure.port.ac.uk/ws/portalfiles/portal/3683340/20016\\_Button\\_Stiernstedt\\_Comparing\\_private\\_security\\_regulation\\_in\\_the\\_European\\_Union\\_For\\_upload.pdf](https://pure.port.ac.uk/ws/portalfiles/portal/3683340/20016_Button_Stiernstedt_Comparing_private_security_regulation_in_the_European_Union_For_upload.pdf). [visualizado em 2026-03-08]

«Este artigo examina os sistemas regulatórios para o setor da segurança privada na União Europeia (UE). Com base noutros estudos para comparar sistemas regulatórios, propõe uma abordagem muito mais sofisticada para avaliar a qualidade desses sistemas, utilizando 22 critérios diferentes, assente em duas áreas: legislação e fundamentos sociais. Desta análise, é possível obter uma pontuação máxima de 100 pontos, sendo que o artigo consegue classificar 26 dos 28 Estados-Membros da UE. A tabela classifica a Bélgica e a Espanha como tendo os sistemas regulamentares mais abrangentes da UE. O artigo apresenta, de seguida, uma análise de algumas das principais conclusões da tabela, destacando algumas das implicações. Uma das mais importantes é a existência de diferenças substanciais entre os Estados-Membros e os desafios que isso representa para um mercado único eficaz na prestação de serviços de segurança.» [resumo dos autores]

BUTTON, Mark; STIERNSTEDT, Peter. The evolution of security industry regulation in the European Union. Em linha. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, vol. 41, n. 4 (2017), p. 245-257. Disponível em: [https://repository.uwl.ac.uk/id/eprint/6186/1/The\\_Evolution\\_of\\_security\\_industry\\_regulation\\_in\\_the\\_EU\\_PURE.pdf](https://repository.uwl.ac.uk/id/eprint/6186/1/The_Evolution_of_security_industry_regulation_in_the_EU_PURE.pdf). [visualizado em 2026-03-08]

Resumo: «O sector europeu da segurança privada cresceu de um pequeno número de pequenas empresas no final da Segunda Guerra Mundial para uma indústria multimilionária com milhares de empresas e milhões de profissionais de segurança. Na Europa, a exigência de segurança não é apenas expressa em termos teóricos, mas também oficialmente na Agenda Europeia de Segurança, que declara que a União Europeia visa garantir que as pessoas vivem num espaço de liberdade, segurança e justiça. Este artigo começará por explorar o papel da segurança privada na sociedade. De seguida, analisará as principais fases do desenvolvimento da regulamentação da

segurança privada na Europa. Posteriormente, serão consideradas algumas das principais áreas de desenvolvimento de políticas, como os organismos europeus, as iniciativas e as normas. Por fim, o artigo irá explorar algumas das opções potenciais para o futuro no aperfeiçoamento da regulamentação do sector europeu da segurança privada. Numa perspectiva histórica, a evolução da regulamentação da segurança privada pode ser dividida em três fases: a era do laissez-faire, a era centrífuga e a era centrípeta – cada uma com as suas próprias características e impactos distintos no sector. Na União Europeia, onde existe o quadro jurídico para o desenvolvimento de um mercado único de serviços, os principais parceiros sociais têm estado na vanguarda do desenvolvimento de uma série de normas e documentos de orientação que promovem as normas transfronteiriças a nível europeu. No entanto, as instituições da União Europeia têm demonstrado relutância em intervir a nível europeu na definição de normas mínimas para a regulamentação da segurança privada. Assim, o panorama em constante mudança da União Europeia no que diz respeito à segurança, à regulamentação e à indústria da segurança privada significa que a trajetória atual poderá necessitar de uma abordagem mais radical e ponderada.» [resumo dos autores]

KAMMERSGAARD, Tobias. Private security guards policing public space: using soft power in place of legal authority. Em linha. *Policing and Society: An International Journal of Research and Policy*, vol. 31, n. 2 (2021), p. 117-130. Disponível em: [https://pure.au.dk/ws/files/223678291/Private\\_security\\_guards\\_policing\\_public\\_space\\_Accepted\\_manuscript\\_2019.pdf](https://pure.au.dk/ws/files/223678291/Private_security_guards_policing_public_space_Accepted_manuscript_2019.pdf) [visualizado em 2026-03-08]

Resumo: «Apenas alguns estudos examinaram como os seguranças privados operam em espaços públicos. Para colmatar esta lacuna, este artigo analisa uma parceria público-privada para a instalação de seguranças numa praça pública em Aarhus, na Dinamarca. Esta iniciativa foi uma resposta à presença de um grupo de pessoas sem-abrigo e marginalizadas, consumidoras de álcool e drogas. O policiamento da praça pública foi investigado através de análise documental, entrevistas a diferentes partes interessadas e observações de um segurança em patrulha. O estudo de caso ilustra que os seguranças privados são capazes de exercer um controlo considerável nos espaços públicos, sem possuírem qualquer autoridade legal sobre esses espaços. Além disso, com base na estrutura analítica dos estudos de governamentalidade, o caso demonstra como os seguranças se envolveram em práticas de "soft power" no policiamento da praça pública. Isto constitui um contributo para a crescente literatura que começou a



investigar os diferentes poderes e recursos à disposição da segurança privada.»  
[resumo do autor]